



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER Nº 00124/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104035/2021-60**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PORTARIA NORMATIVA CGU nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

1. Pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU), inscrita no CNPJ sob o nº 83.476.911/0001-17.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Viabilidade da substituição da sanção administrativa de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pela Advertência prevista no art. 87, inc. I, da Lei 8.666/93, considerando os argumentos do Despacho SIPRI nº 4063584:
  - a) a natureza jurídica da fundação como entidade de apoio à educação e à pesquisa, cujos ativos e finalidades são vinculados ao interesse público da UFSC;
  - b) as consequências práticas que uma sanção de suspensão poderia provocar em projetos educacionais essenciais;
  - c) o fato de que o ilícito foi capitaneado, em última análise, por agentes públicos (servidores da Universidade) que exerceram a gestão da fundação de apoio em seu benefício exclusivamente particular, subvertendo as finalidades da instituição;
  - d) a necessidade de manter a coerência sistêmica com o precedente firmado pela CGU para fundação de apoio envolvida na mesma operação policial (caso FEESC - PAR nº 00190.104045/2021-03 e caso FEPESSE - PAR nº 00190.104039/2021-48);
  - e) o melhor atingimento da finalidade do processo sancionador por meio da celebração de termo de compromisso, assegurando o célere ressarcimento aos cofres públicos, o ajuste proporcional da sanção pecuniária e a promoção de aperfeiçoamentos no programa de integridade na entidade privada.
5. Sugestão de celebração do termo de compromisso, com a a) aplicação da penalidade multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 167.515,64; b) reparação do dano causado, no valor de R\$ 7.269,59; c) aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 87, inc. I, da Lei 8.666/93; d) mas com isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024

Senhora Consultora Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de celebração de Termo de Compromisso, recebido nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pela **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU)**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.476.911/0001-17, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104035/2021-60, que tramita na Controladoria-Geral da União.
2. O referido PAR foi instaurado em 26 de maio de 2021, com a nomeação da comissão processante.
3. Os fatos são oriundos de sindicâncias investigativas pela Corregedoria-Geral da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo avocadas, em 2 de abril de 2019, pela Corregedoria-Geral da União (1947701), que concluiu pela necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da FAPEU, o que foi concretizado mediante a publicação da Portaria nº 1.221, de 26 de maio de 2021 (SEI, nº 1969101).
4. Em 27 de setembro de 2021, a Comissão Processante elaborou a Nota de Indicação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa processada (SEI, nº 2112960) após a intimação da FAPEU para apresentar sua defesa escrita, a pessoa jurídica solicitou prorrogação do prazo para apresentar a defesa, por fim juntou a peça no dia 25 de novembro de 2021 (SEI, nº 2191328 a 2193749).
5. A pessoa jurídica foi **indiciada** pela prática dos atos lesivos indicados no art. 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, pois: a) praticou irregularidades na contratação de serviços de locação de veículos; b) pagou por serviços não prestados; c) pagou bolsas com recursos de custeio; d) pagou bolsas em valores superiores aos estipulados legalmente; e) pagou bolsas em concomitância com bolsas custeadas pelas entidades

CAPES, FNDE ou CNPq; f) pagou bolsas no âmbito de projetos específicos em concomitância com bolsas custeadas pela CAPES e por outras fundações de apoio; e g) ressarciu despesas por meio de concessão de bolsas.

6. Na sequência, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final em 7 de julho de 2022 (SEI, nº 2431613), concluindo pela aplicação à FAPEU das penas de multa no valor de R\$ 365.386,48, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

7. Em 8 de agosto de 2022, a pessoa jurídica foi intimada para se manifestar a respeito do relatório, apresentando suas alegações finais (SEI, nº 2469980), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

8. Após a análise de regularidade do PAR, os argumentos apresentados pela pessoa jurídica nas alegações finais conclui-se pela ausência de vícios formais ou materiais no curso do processo (SEI, nº 2529756).

9. Em 17 de fevereiro de 2023 os autos foram encaminhados para a CONJUR, para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

10. Em 17 de abril de 2024, a FAPEU solicitou a devolução dos autos à SIPRI e a suspensão do processo para negociar a celebração de julgamento antecipado (atual termo de compromisso), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Consequentemente, os autos foram restituídos àquela unidade para análise dos requisitos.

No dia 26 de julho de 2024, foi apresentada pela FAPEU petição de celebração de Termo de Compromisso nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (3302016).

11. Com a entrada em vigor da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que revogou a Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (portaria do julgamento antecipado), a SIPRI realizou consulta junto à defesa para a manifestação de concordância ou não com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso, conforme previsto no art. 14 da nova portaria.

12. No dia 26 de junho de 2025, a FAPEU encaminhou proposta de celebração de Termo de Compromisso, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024 (SEI, nº 3681078), bem como novos documentos para a avaliação do seu programa de integridade (SEI, nº 3681135 a 3683593).

13. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI, nº 4077417), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

14. É o relatório

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

15. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

16. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do tempus regit actum, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

17. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo supra transcrito, foi devidamente realizada consulta junto à defesa da pessoa jurídica FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, a qual manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI, nº 3346912).

### **2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO**

18. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

19. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

20. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

21. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

22. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica interessada.

### **2.3 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA**

23. De início, importa esclarecer que, em que pese a análise do pedido de celebração de termo de compromisso não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

24. Sendo assim, para que seja possível a celebração de termo de compromisso, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da pessoa jurídica interessada não esteja extinta.

25. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

26. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada (Nota Técnica 993, SEI, nº 4007134, tópico 4):

Nos termos dos parágrafos 72 e 83 do Relatório Final ([2431613](#)), a prescrição da ação punitiva estatal prevista na Lei nº 8.666/1993 em relação às condutas imputadas à FAPEU ocorreria no dia 28 de setembro de 2026, enquanto que para as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 a prescrição ocorreria no dia 26 de maio de 2026. Dado que a manifestação de interesse da FAPEU em iniciar as tratativas para a celebração de termo de compromisso se deu em 17 de abril de 2024 ([3183988](#)), o requerimento de celebração de termo de compromisso foi protocolado no curso do prazo prescricional.

No entanto, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873/99, que rege o prazo prescricional da pretensão punitiva prevista na Lei nº 8.666/1993, qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal interrompe a prescrição. Desse modo, o termo prescricional em relação à Lei nº 8.666/1993 ocorreria apenas no dia 17 de abril de 2029.

27. Por fim, a teor do art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, o requerimento de celebração de termo de compromisso, concretizado na concordância da empresa interessada na conversão do julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI, nº 3681078), suspendeu a prescrição pelo prazo da negociação, limitado a 360 dias.

28. Desse modo, após a suspensão do prazo determinada pela portaria, com limitação de 360 dias, o termo final da prescrição fica estabelecida, em relação à Lei nº 8.666/1993 ocorreria apenas no dia **17 de abril de 2029**, já em relação à Lei 12.846/2013 ocorreria apenas no dia **21 de maio de 2027**.

### **2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA**

#### **2.4.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora**

29. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

30. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

31. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência privativa da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

32. Por sua vez, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência avocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível. § 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias: I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente; II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem; III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

33. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

34. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 16458/2024/SIPRI/CGU (SEI, nº 1946719), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

#### **2.4.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024**

35. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: o negativo e os positivos.

36. É requisito negativo aquele que o ato normativo exige estar ausente para possibilitar a celebração do termo de compromisso, qual seja: o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

37. No caso em tela, verifica-se que não houve o julgamento do PAR, o qual se encontrava perante a Conjur para posterior decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União quando a pessoa jurídica protocolou o pedido de julgamento antecipado, ora convertido em termo de compromisso.

38. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica interessada.

39. Com efeito, a pessoa jurídica admitiu a prática dos atos lesivos investigados (inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa) (SEI, nº 4074269, cláusula 2.1.1).

40. Além disso, a empresa cessou completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo, em cumprimento ao estabelecido no inciso II do artigo 2º da Portaria Normativa (SEI, nº 4074269, cláusula 2.1.2).

41. De igual modo, a interessada assumiu os compromissos previstos no inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa, aplicáveis ao caso (SEI, nº 4074269, cláusula 3ª). Em outras palavras, se comprometeu a:

- i) comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso;
- ii) Aplicar e monitorar seu programa de integridade, levando em consideração as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022;
- iii) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento;
- iv) não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta;
- v) dispensar apresentação de defesa; e vi) desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao termo de compromisso.

42. Indo além, a pessoa jurídica também apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (inciso IV do artigo 2º) (SEI, nº 4074269, cláusulas 5ª e 7ª).

43. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

### 2.4.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

44. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromisso pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles:

- a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

45. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 993/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **R\$ 174.785,23 (cento e setenta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, resultante da pena de multa, no valor de **R\$ 167.515,64** (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quinze reais, e sessenta e quatro centavos) e o perdimento do valor de **R\$ 7.269,59** (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais, e cinquenta e nove centavos), devendo este ser adimplido no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

46. Além disso, entendeu pela isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

47. Passa-se à análise da dosimetria da penalidade de multa sugerida pela SIPRI. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

48. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, o valor de R\$ 5.621.330,53 (SEI, nº 2369225), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

49. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 2,98%, ou seja, a diferença entre as agravantes (6,5%) e as atenuantes aplicadas (3,52%). Vejamos:

50. **Agravantes:** a) 2,5%: continuidade dos atos lesivos no tempo, os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 3 anos, contado da ocorrência da primeira infração; b) 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 e obteve lucro no ano de 2016, último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, conforme demonstrado na Nota nº 548/2021 (2369225) e; 3%: contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado.

51. **Atenuantes:** a) 1,5%: comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa; b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; c) 1,02%: programa de integridade (SEI, nº 3824834).

52. **Atenuantes 6,5%; Agravantes 3,52%, logo, 6,5 - 3,52 resulta em: 2,98%**

53. Com isso, na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de **R\$ 167.515,64 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quinze reais, e sessenta e quatro centavos)**. Além do valor correspondente à devolução da parcela incontroversa do dano, **quantificada no valor de R\$ 7.269,59 (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais, e cinquenta e nove centavos)**.

54. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. 59.

55. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

56. Por fim, faço análise da viabilidade de substituição da sanção administrativa de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pela Advertência. Entendo que o artigo 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, autoriza a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público como benefício decorrente da celebração de termo de compromisso.

57. Com efeito, por meio do Despacho SIPRI nº 4063584, foram acatadas, parcialmente as conclusões das Notas Técnicas nº 3828/2025/CGIPAV e nº 993/2026/CGIPAV. Sendo que a divergência foi pontual e relacionada à sanção de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar.

58. O referido Despacho SIPRI, do Secretário da SIPRE, com o qual concordamos, entendeu pela substituição da pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública, pela pena de Advertência do art. 87, inc. I, da Lei 8.666/93, considerando:

- a) a natureza jurídica da fundação como entidade de apoio à educação e à pesquisa, cujos ativos e finalidades são vinculados ao interesse público da UFSC;
- b) as consequências práticas que uma sanção de suspensão poderia provocar em projetos educacionais essenciais;
- c) o fato de que o ilícito foi capitaneado, em última análise, por agentes públicos (servidores da Universidade) que exerceram a gestão da fundação de apoio em seu benefício exclusivamente particular, subvertendo as finalidades da instituição;
- d) a necessidade de manter a coerência sistêmica com o precedente firmado pela CGU para fundação de apoio envolvida na mesma operação policial (caso FEESC - PAR nº 00190.104045/2021-03 e caso FEPESE - PAR nº 00190.104039/2021-48);
- e) o melhor atingimento da finalidade do processo sancionador por meio da celebração de termo de compromisso, assegurando o célere ressarcimento aos cofres públicos, o ajuste proporcional da sanção pecuniária e a promoção de aperfeiçoamentos no programa de integridade na entidade privada.

59. O posicionamento fundamenta-se, assim, na natureza jurídica da FAPEU como entidade de apoio à UFSC, cujos ativos e finalidades vinculam-se ao interesse público, sendo que a aplicação de sanção impeditiva de contratar prejudicaria a continuidade de projetos educacionais essenciais.

60. Observo, em convergência com o esposado pelo Despacho SIPRI, que o ilícito apurado decorreu de condutas de agentes públicos vinculados à Universidade que, no exercício da gestão da fundação, subverteram suas finalidades em proveito particular, o que atenua a responsabilidade primária da entidade.

61. Ademais, é imprescindível manter-se a coerência sistêmica com os precedentes firmados pela CGU em casos análogos envolvendo fundações de apoio da mesma operação (PARs nº 00190.104045/2021-03 e nº 00190.104039/2021-48), garantindo a isonomia sancionatória.

62. Entendo que a celebração do Termo de Compromisso atende de forma mais eficiente à finalidade do processo sancionador, ao assegurar o célere ressarcimento ao erário, a aplicação de sanção pecuniária proporcional e a efetiva implementação de aprimoramentos no programa de integridade da fundação.

63. Ante o exposto, concluo pela viabilidade da celebração do Termo de Compromisso e recomendo a atenuação da sanção de suspensão para licitar e contratar com a Administração Pública para a sanção de advertência no cenário acima delineado e especificamente na hipótese de celebração de termo de compromisso, serve como uma reprimenda formal e solene, registrando a mácula na conduta da entidade sem, contudo, desestruturar o suporte operacional que ela presta à Universidade lesada.

### 3. CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se, à autoridade julgadora, a celebração de termo de compromisso com a pessoa jurídica **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU)**, CNPJ nº 83.476.911/0001-17, com a consequente:

a) reparação do dano causado, no valor de R\$ 7.269,59 (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais, e cinquenta e nove centavos) devendo este ser adimplido no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

b) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 167.515,64 (cento e sessenta e sete mil quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU; e

c) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024; e

d) a aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 87, inc. I, da Lei 8.666/93.

65. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

66. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

67. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a

publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU), CNPJ nº 83.476.911/0001-17, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

68. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à Secretaria de Integridade Privada para as demais providências necessárias à celebração do instrumento negocial, em especial quanto à intimação dos procuradores da pessoa jurídica **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (FAPEU)** para apor assinatura ao termo de compromisso.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104035202160 e da chave de acesso 6d52cb04



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3218775975 e chave de acesso 6d52cb04 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-05-2026 15:04. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00340/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.104035/2021-60**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00124/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, em seguida, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 26 de maio de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104035202160 e da chave de acesso 6d52cb04

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3228240977 e chave de acesso 6d52cb04 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2026 16:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---